



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.032/89-12

Sessão de 16 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.525

Recurso nº: RP/105-0.255

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

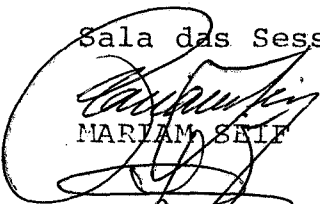
SUJEITO PASSIVO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - INEI

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

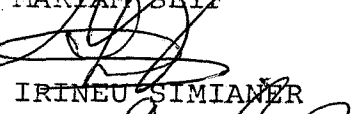
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão CSRF/01-01.489, de 15.04.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

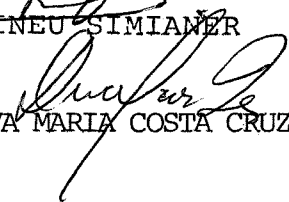
Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


IRINEU SIMIANER

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente Justificadamente os Conselheiros CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso) WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

Acórdão nº CSRF/01-01.525

R E L A T Ó R I O

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, às fls. 55/58, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão nº 105-5.839, de 11.07.91, que é decorrente do Acórdão nº 105-5.792.

A exigência refere-se ao crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda está prevista no art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/92.

Requer que a decisão que for prolatada no processo principal seja aproveitada, integralmente, neste processo.

Adota, pois, os mesmos argumentos já expendidos no recurso principal.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

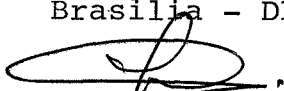
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz, cujos argumentos foram apreciados minuciosamente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 15.04.93, em Acórdão nº CSRF/01-01.489 foi dado provimento parcial por este Colegiado, para restabelecer a tributação incidente sobre os suprimentos de caixa no valor de Cr\$53.509.966.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto ad quando-o, para que seja observado o decidido no processo matriz.

Brasília - DF., 16 de abril de 1993.



IRINEU SIMIANER

- RELATOR.

